



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 085 , DE 26 DE JULHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ-II”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem como objetivo criar condições suficientes para possibilitar aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública a quitação de seus compromissos com o Estado, buscando fontes alternativas de recursos e atendendo às condições expressas do Convênio ICMS 50/06, do qual o Estado de Rondônia é signatário, e cujo texto segue anexo para a apreciação de Vossas Excelências.

Ao mesmo tempo, visa suprir a acentuada queda da arrecadação provocada pela atual crise econômica que atinge toda a região e particularmente o nosso Estado, e garantir recursos para a execução do orçamento do ano corrente, sendo que eventual perda de receita decorrente da aplicação desta Lei deverá ser compensada por meio do acréscimo no recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa, devidamente incentivados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE JULHO DE 2006.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da
Fazenda Pública Estadual – REFAZ-II.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, REFAZ-II.

Art. 2º A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ-II contemplará a redução da multa e dos juros de mora relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I – 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de setembro de 2006;

II – 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006;

III – 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006; e

IV – 70% (setenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006.

§ 1º Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a somatória de imposto, multa e juros de mora, atualizados monetariamente, na forma da legislação própria, até a data da inclusão do crédito no REFAZ-II.

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 30 de setembro de 2006.

§ 3º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste artigo, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 4º O REFAZ-II alcança os créditos tributários lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A inclusão de créditos tributários oriundos de parcelamento somente será admitida para o pagamento integral do saldo do parcelamento, na forma prescrita no artigo 2º.

Art. 5º A opção pelo REFAZ-II implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 6º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFAZ-II, deverá aderir ao programa até os prazos limites para pagamento estabelecidos no artigo 2º.

§ 1º Independente do pagamento de taxas, a opção ao Programa dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, dentro dos prazos previstos no artigo 2º, dos valores contemplados com o benefício, cujo cálculo e emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE será disponibilizado por meio do Portal do Contribuinte, acessível no sítio da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br, ou nas unidades de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 2º A simples emissão do DARE não configura a adesão ao REFAZ-II nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do seu pagamento dentro do prazo estabelecido.

Art. 7º O sujeito passivo incluído no REFAZ instituído pela Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, que optar por aderir ao REFAZ-II terá seus créditos excluídos do REFAZ e retornados a seus valores originais, sendo estes então recalculados e incluídos no REFAZ-II.

Art. 8º Aplicam-se à quitação integral dos créditos tributários incluídos no REFAZ-II as disposições do art. 9º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

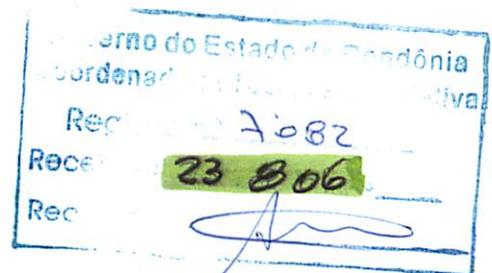
MENSAGEM Nº 163/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ-II”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2006.

Deputado Kaká Mendonça
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da
Fazenda Pública Estadual – REFAZ-II.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, REFAZ-II.

Art. 2º. A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ-II contemplará a redução da multa e dos juros de mora relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

- I – 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de setembro de 2006;
- II – 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006;
- III – 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006; e
- IV – 70% (setenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006.

§ 1º. Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a somatória de imposto, multa e juros de mora, atualizados monetariamente, na forma da legislação própria, até a data da inclusão do crédito no REFAZ-II.

§ 2º. Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 30 de setembro de 2006.

§ 3º. Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste artigo, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

Art. 3º. O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 4º. O REFAZ-II alcança os créditos tributários lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A inclusão de créditos tributários oriundos de parcelamento somente será admitida para o pagamento integral do saldo do parcelamento, na forma prescrita no art. 2º.

Went



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. A opção pelo REFAZ-II implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 6º. O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFAZ-II, deverá aderir ao programa até os prazos limites para pagamento estabelecidos no art. 2º.

§ 1º. Independente do pagamento de taxas, a opção ao Programa dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, dentro dos prazos previstos no artigo 2º, dos valores contemplados com o benefício, cujo cálculo e emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE será disponibilizado por meio do Portal do Contribuinte, acessível no sítio da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br, ou nas unidades de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 2º. A simples emissão do DARE não configura a adesão ao REFAZ-II nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do seu pagamento dentro do prazo estabelecido.

Art. 7º. O sujeito passivo incluído no REFAZ instituído pela Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, que optar por aderir ao REFAZ-II terá seus créditos excluídos do REFAZ e retornados a seus valores originais, sendo estes então recalculados e incluídos no REFAZ-II.

Art. 8º. Aplicam-se à quitação integral dos créditos tributários incluídos no REFAZ-II as disposições do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2006.

Deputado Kaká Mendonça
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 733

RECURSO ORDINÁRIO Nº 733 - CLASSE 27ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/GO).

Advogado: Dr. Danilo Santos de Freitas e outros.

Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Advogados: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin, José Augusto Rangel de Alckmin e outros.

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Governador. Candidato. Reeleição. Participação. Evento. Associação Comercial e Industrial do Estado. Redução de imposto. Anúncio. Reivindicação. Empresários. Administração. Ato episódico. Abuso do poder político. Não-configuração. Contexto. Governo. Ato regular. Planejamento governamental. Conduta. Potencialidade. Ausência. Inovação da lide. Não-ocorrência. Recurso. Restrição. Objeto. Abuso de poder.

1. Proposta a investigação judicial com fundamento em captação de sufrágio e abuso de poder, não ocorre inovação da lide se o autor restringiu o objeto do seu recurso tão-somente ao abuso de poder.

2. Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

**Estado do Acre****DECRETO Nº 14.918 DE 11 DE AGOSTO DE 2006.**

Ratifica e incorpora à Legislação Tributária do Estado do Acre o Convênio ICMS 50/06, que concede a dispensa de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual,

Considerando o volume de créditos tributários vencidos e a necessidade de ações que visem recebimento de tais créditos;

Considerando a necessidade de a Fazenda Pública concretizar condições para o adimplemento da situação tributária dos contribuintes do Estado e maior regularidade na arrecadação dos Tributos Estaduais;

Considerando a celebração do Convênio ICMS 50/06, na 122ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Cuiabá-MT, no dia 7.07.2006.

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública autorizada a dispensar o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de lançamentos fiscais, vencidos até 30 de abril de 2006, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que o pagamento seja efetuado com observância das normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – para pagamento, à vista, de créditos tributários não decorrentes de substituição tributária:

a) até 29 de setembro de 2006, com dispensa de 100% (cem por cento) de multas e juros;

b) até 31 de outubro de 2006, com dispensa de 90% (noventa por cento) de multas e juros;

c) até 30 de novembro de 2006, com dispensa de 80% (oitenta por cento) de multas e juros;

d) até 22 de dezembro de 2006, com dispensa de 70% (setenta por cento) de multa e juros;

II - para pagamento, à vista, de créditos tributários decorrentes de substituição tributária, até 29 de setembro de 2006, com dispensa de 20% (vinte por cento) de multas e juros.

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, dos juros de mora e dos acréscimos legais previstos na legislação do Estado do Acre.

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigações acessórias, inclusive as multas definidas no art. 61 da Lei Complementar nº 55/97, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se integralmente recolhidos até 29 de setembro de 2006.

§ 3º A presente remissão alcança os débitos fiscais constituídos formalmente ou confessados espontaneamente pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

Art. 2º Os débitos fiscais objeto de parcelamentos contratados até a edição deste decreto poderão ser inclusos nos benefícios fiscais previstos neste Decreto, aplicando-se a redução definida no artigo 1º da seguinte forma:

I - para a parcela vencida, a redução será calculada sobre os juros e multas incidentes sobre a parcela;

II - para as parcelas vincendas, a redução será calculada sobre a proporção de encargos de juros e multas dos créditos tributários inclusos na parcela.

Parágrafo único. No caso de parcelamento cancelado por inadimplemento do contribuinte, poderá o mesmo ser reativado, desde que o requerente liquide, à vista, as parcelas em atraso, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser exigida garantia real equivalente ao montante do débito fiscal remanescente, como condição para deferimento do benefício.

Art. 3º Débitos fiscais vencidos até 30 de maio 2006, poderão ser parcelados em até 48 parcelas, desde que formalizados mediante requerimento do contribuinte dirigido à Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública até 30 de novembro de 2006;

§ 1º Fica assegurada ao contribuinte a redução de 30% (trinta por cento) sobre os juros inclusos na parcela, desde que o recolhimento ocorra até a data do vencimento da prestação e não existam outros créditos tributários vencidos

§ 2º Perderá, também, os benefícios previstos parágrafo anterior a empresa que praticar atos que visem diminuir, no todo ou em parte, ilicitamente, os tributos estaduais.

§ 3º Sobre as parcelas de que trata este artigo, a partir da segunda, incidirão juros de um por cento ao mês.

§ 4º A inadimplência por três meses do pagamento integral das parcelas, consecutivos ou não, implica na renúncia tácita do parcelamento pelo contribuinte, no vencimento imediato das demais parcelas e na inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

Art. 4º A adesão do contribuinte implica a confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública fica autorizada a estabelecer outras normas necessárias à fiel execução dos atos de que trata este Decreto.

Art. 6º Os benefícios concedidos não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, 11 de agosto de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.

Jorge Viana

Governador do Estado do Acre

DECRETO Nº 2402 DE 07 DE AGOSTO DE 2006

Publicado no DOE nº 3822 de 07.08.2006

Circulação: 10.08.2006 às 16:30h.

Dispõe sobre a dispensa de multas e juros relacionados com débitos fiscais do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII da Constituição do Estado do Amapá, tendo em vista o contido no **Processo nº 2006/49074, e**

Considerando o disposto no art. 151, da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997;

Considerando o disposto no art. 9º e art. 10 c/c o art. 243, da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997;

Considerando, ainda, o disposto no Convênio ICMS 50, de 7 de julho de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensado o pagamento de multas e juros relacionados com débitos fiscais referentes ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado.

§ 2º O crédito tributário de ICMS decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, poderá ser pago com a dispensa de 100% (cem por cento) de multas e juros desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, até 30 de setembro de 2006.

§ 3º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 30 de setembro de 2006.

§ 4º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste artigo, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida

ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

Art. 2º O benefício de que trata este Decreto não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 3º O contribuinte com débitos do imposto em processo de parcelamento poderá usufruir os benefícios da anistia desde que recolha integralmente o saldo remanescente devidamente atualizado.

Art. 4º O Secretário da Receita Estadual editará as normas necessárias à operacionalização do benefício.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 07 de agosto de 2006

Antonio Waldez Góes da Silva

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE



ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 22.333 DE 08 DE AGOSTO DE 2006

Dispensa juros e multas relacionadas com débito fiscal do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 50/06 de 7 de julho de 2006,

DECRETA

Art. 1º Fica dispensado o pagamento de juros e multas relacionadas com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I – 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de setembro de 2006;

II – 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006;

III - 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006;

IV - 70% (setenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006;

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado.

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução de até 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 30 de setembro de 2006.

§ 3º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste artigo, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada à multas por infrações e acréscimos moratórios.

Art. 2º O disposto no Art. 1º não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 3º O Estado poderá limitar a aplicação do benefício definido neste decreto, estabelecer condições e reduzir o prazo previsto para sua fruição.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data de publicação, da ratificação nacional, no Diário Oficial da União, do Convênio ICMS nº 50/06, de 7 de julho de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 08 DE AGOSTO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

Eleições 2006 - Divulgação de Dados de Candidatos

Escolha o cargo	Consulta Consolidada		
Presidente	Cargo Selecionado:	Governador	
Governador	Unidade da Federação:	AMAPÁ	<input type="button" value="Confirmar"/>
Senador	Candidatos por Página:	20	<input type="button" value="Confirmar"/>
Deputado Federal			
Deputado Estadual			
Deputado Distrital			



Governador (AMAPÁ)



 1 ~ 7 de 7

Nome	Número	Partido	Coligação
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA	12	PDT	UNIÃO PELO AMAPÁ
CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA	50	PSOL	FRENTE DE ESQUERDA
ERROFLYNN DE SOUZA PAIXÃO	13	PT	AMAPÁ FORTE
GIL MAURO DE SOUZA	31	PHS	CONSTRUINDO UM AMAPÁ MELHOR
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE	40	PSB	-
JOAO BOSCO PAPALEO PAES	45	PSDB	AMAPÁ DESENVOLVIMENTO COM DIGNIDADE
RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA	26	PAN	-

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 28 DE JULHO DE 2006

- Publicado no DOU de 31.07.06.
- Retificação no DOU de 02.08.06.

Ratifica os Convênios ICMS 30/06 a 36/06, 38/06 a 40/06, 42/06, 44/06 a 47/06, 49/06 a 51/06, 53/06, 54/06, 56/06, 58/06, 60/06, 61/06, 63/06, 65/06 e 67/06 e o Convênio ECF 03/06.

O **Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS e ECF a seguir identificados, celebrados na 122ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 7 de julho de 2006, e publicados no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2006:

[Convênio ICMS 30/06](#) - Concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

[Convênio ICMS 31/06](#) - Autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".

[Convênio ICMS 32/06](#) - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro.

[Convênio ICMS 33/06](#) - Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

[Convênio ICMS 34/06](#) - Dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subseqüentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000.

[Convênio ICMS 35/06](#) - Autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas.

[Convênio ICMS 36/06](#) - Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

[Convênio ICMS 38/06](#) - Autoriza os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais e Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos para utilização pelo Corpo de Bombeiros Militar.

[Convênio ICMS 39/06](#) - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Paraná e Piauí ao Convênio ICMS 91/98, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Espírito Santo e do Pará e Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

[Convênio ICMS 40/06](#) - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso, Rio de Janeiro e Tocantins ao Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe

a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

[Convênio ICMS 42/06](#) - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas dos produtos denominados "minas marítimas" destinados ao Comando da Marinha do Brasil.

[Convênio ICMS 44/06](#) - Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de resíduos rochosos doados ao Município de Conceição da Barra.

[Convênio ICMS 45/06](#) - Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA no âmbito do projeto Geladeiras para População de Baixa Renda na Bahia.

[Convênio ICMS 46/06](#) - Autoriza os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a isentar as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, na forma que indica.

[Convênio ICMS 47/06](#) - Convalida procedimentos adotados em relação ao benefício previsto no Convênio ICMS 23/05, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel.

[Convênio ICMS 49/06](#) - Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS, nas saídas internas de refrigeradores e lâmpadas de até 100 W, decorrentes de doações efetuadas pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA no âmbito do Projeto de Redução de Perdas.

[Convênio ICMS 50/06](#) - Autoriza o Estado do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí e Rondônia a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

[Convênio ICMS 51/06](#) - Autoriza os Estados do Amapá e do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com quelônios criados em cativeiro.

[Convênio ICMS 53/06](#) - Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

[Convênio ICMS 54/06](#) - Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

[Convênio ICMS 56/06](#) - Altera o Convênio ICMS 49/95, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

[Convênio ICMS 58/06](#) - Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica.

[Convênio ICMS 60/06](#) - Altera o Convênio ICMS 155/05, que autoriza o Estado São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS na intervenção técnica de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

[Convênio ICMS 61/06](#) - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o crédito tributário da Empresa Centrais Elétricas de Carazinho S/A.

[Convênio ICMS 63/06](#) - Altera o Convênio ICMS 166/05, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a dispensar o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS relativo ao serviço de telecomunicações.

[Convênio ICMS 65/06](#) - Autoriza os Estado de Alagoas e Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas de cisternas para captação de água de chuva.

[Convênio ICMS 67/06](#) - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas

Eleições 2006 - Divulgação de Dados de Candidatos

Escolha o cargo	Consulta Consolidada		
Presidente	Cargo Selecionado:	Governador	
Governador	Unidade da Federação:	MARANHÃO	<input type="button" value="Confirmar"/>
Senador	Candidatos por Página:	20	<input type="button" value="Confirmar"/>
Deputado Federal			
Deputado Estadual			
Deputado Distrital			



Governador (MARANHÃO)



 1 ~ 9 de 9

Nome	Número	Partido	Coligação
ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO	45	PSDB	-
ANTONIO AUGUSTO SILVA ARAGAO	27	PSDC	-
CARLOS SATURNINO MOREIRA FILHO	50	PSOL	-
EDSON CARVALHO VIDIGAL	40	PSB	O POVO NO PODER 1
JACKSON KEPLER LAGO	12	PDT	FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MARANHÃO
JOAO MELO E SOUSA BENTIVI	56	PRONA	-
JOSE RIBAMAR PEDROSA SILVA	29	PCO	-
MARCOS ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO	16	PSTU	-
ROSEANA SARNEY MURAD	25	PFL	MARANHÃO - A FORÇA DO POVO 1

Canal Direto com o Governador do Estado



Se você deseja enviar uma mensagem para o Governador, clique aqui!

Se preferir enviar uma carta, escreva para:

Governador José Reinaldo Tavares
Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N
Calhau
São Luís-Maranhão
CEP 65070-900

Copyright © 2004 Portal do Governo do Estado do Maranhão
© 1998 - 2004 Governo do Estado do Maranhão - Todos os direitos reservados.

| Conteúdo protegido pela Lei 9.610 de 19.02.1998. |

CONVÊNIO ICMS 50/06

- Publicado no DOU de 12.07.06.
- Ratificação Nacional DOU de 31.07.06, pelo Ato Declaratório [08/06](#).
- Adesão da BA e SP pelo Conv. ICMS [73/06](#), efeitos a partir de

Autoriza o Estado do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí e Rondônia a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 122ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 7 de julho de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí e Rondônia autorizados a dispensar o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

- I - 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de setembro de 2006;
- II - 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006;
- III - 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006;
- IV - 70% (setenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006.

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado.

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 30 de setembro de 2006.

§ 3º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto nesta cláusula, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

Cláusula segunda O benefício de que trata este convênio não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula terceira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí e Rondônia poderão limitar a aplicação do benefício definido neste convênio, estabelecer condições e reduzir o prazo previsto para sua fruição.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Cuiabá, MT, 7 de julho de 2006.

operações com hipoclorito de sódio relativas a Convênio celebrado com o Ministério da Saúde.

[Convênio ECF 03/06](#) - Autoriza o Estado do Tocantins a prorrogar o prazo previsto na cláusula primeira do Convênio ECF 01/01, que dispõe sobre informações do faturamento de estabelecimento usuário de ECF, prestadas por administradoras de cartão de crédito e autoriza a concessão de crédito outorgado.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA